



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 7236/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. **Regularização do Vínculo Funcional.** Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde-ACS. Ausência de peças imprescindíveis à análise do feito. Resolução RC1-TC-0049/12 fixando prazo. Lapso temporal transcorrido in albis – Aplicação de multa. Assinação de novel prazo para o encaminhamento dos documentos necessários à conclusão do mérito.

ACÓRDÃO – AC1 - TC - 1628/12

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, realizado pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.

O único relatório exarado pelo Órgão de Instrução, às fls. 26/36, apontou as seguintes inconsistências, com base em restritas 25 laudas que compõem a instrução dos autos:

1. **não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de ACE (Agente de Combate às Endemias), das atribuições e da remuneração do mesmo;**
2. **não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;**
3. **documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;**
4. **não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;**
5. **os ACS, José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva, não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo às fls. 14/15;**
6. **ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE.**

Foram procedidas todas as formas de chamamento aos autos, com base nos termos regimentais, do atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, no entanto, o mesmo deixou transcorrer os prazos in albis. Por ocasião da intimação para a sessão, foi juntada procuração dos advogados do interessado, demonstrando, dessa forma, ciência do processo.

Em harmonia com a sugestão do Órgão Ministerial, foi editada a **Resolução RC1-TC-0049/12**, em 26/04/12, assinando o prazo de 60 dias ao referido alcaide com vistas a **apresentar os documentos e/ou esclarecimentos indicados pela Auditoria, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB¹**. Todavia, mais uma vez, o interstício temporal expirou, sem nenhum pronunciamento por parte daquela autoridade.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17):

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

VOTO DO RELATOR:

É patente nos presentes autos o descaso do administrador da coisa pública ante a convocação desta Corte para prestar contas de seus atos, dificultando a ação fiscalizadora do controle externo.

No caso em tela, foram procedidos todos os meios de comunicação ao Prefeito responsável, seja por ofício expedido à sede da Prefeitura (citação postal datada de 12/12/11), seja por publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE (citação por edital nos dias 17, 22 e 23/02/12), seja ainda por e-mail (envio automático para o endereço eletrônico cadastrado no Sistema Tramita, quando efetuadas publicações no DOE-TCE, com base no § 2º do art. 22 da LOTCE).

Todavia, os respectivos lapsos temporais transcorreram in albis desde 09/03/12, até mesmo após a edição da Resolução RC1-TC-0049/12, datada de 26/04/12, em que assinou o prazo de 60 dias para o referido gestor trazer as peças reclamadas pela Auditoria. Tal omissão dá azo à aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, como já alertado na deliberação preliminar.

Ademais, como já ficou assente quando do voto da decisão preliminar, “as inconsistências identificadas pelo Órgão de Instrução da Casa impedem a análise do feito como um todo, cujo objeto é a regularização do vínculo funcional para concessão de registro aos atos legais decorrentes do processo seletivo público”.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. **aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, com espeque no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB¹, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
2. **assinar novel prazo de 30 dias ao Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos necessários à conclusão do mérito do presente processo.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7236/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, com espeque no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB¹, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- II. **assinar novel prazo de 30 dias ao Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos necessários à conclusão do mérito do presente processo.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE